



CÂMARA DE
FORTALEZA

GABINETE - VEREADOR WANDER ALENCAR

EMENDA MODIFICATIVA Nº

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 49/2025

172 / 2025

Altera o **Inciso IV do Art. 2º** do Projeto de Lei Complementar Nº 49/2025, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Altera-se o IV do Art. 2º do Projeto de Lei Complementar Nº 49/2025 que passa ter a seguinte redação:

Art. 2º Omissis

Inciso IV – a equidade e inclusão social e territorial;

Art. 2º Esta emenda, após ser aprovada, será incorporada ao texto do projeto de Lei Complementar Nº 0049/2025.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EM _____ DE _____ de 2025


WANDER ALENCAR
VEREADOR



CÂMARA DE
FORTALEZA

GABINETE - VEREADOR WANDER ALENCAR

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem por escopo aprimorar o rol de princípios norteadores da Política de Desenvolvimento Urbano do Município de Fortaleza, constante do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 49/2025, mediante a expressa vinculação da **equidade à inclusão social e territorial**.

A redação original limita-se a enunciar “a equidade” como princípio autônomo, sem explicitar sua dimensão concreta de combate às desigualdades socioespaciais que caracterizam o tecido urbano de Fortaleza. A inserção da expressão “e inclusão social e territorial” confere densidade normativa ao preceito, alinhando-o aos ditames constitucionais da função social da cidade (art. 182, caput, CF/1988) e aos objetivos fundamentais da República de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF/1988).

A inclusão social e territorial constitui desdobramento necessário do **princípio da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF/1988), pois reconhece que o direito à cidade não se esgota no acesso formal ao espaço urbano, mas exige a efetiva fruição de serviços, equipamentos e oportunidades independentemente de condição econômica, raça, gênero, origem ou localização geográfica. Tal princípio impõe ao poder público municipal o dever de promover políticas públicas que corrijam assimetrias históricas, garantindo a **universalização do acesso à moradia digna, à mobilidade urbana, ao saneamento básico, à educação, à saúde e ao lazer**, especialmente nas periferias e áreas de ocupação irregular.

A emenda proposta, portanto, **reforça a coerência sistêmica** do Plano Diretor com o ordenamento jurídico-constitucional, conferindo maior densidade normativa ao princípio da equidade e assegurando que a gestão democrática da cidade (art. 43 do Estatuto da Cidade) seja orientada por critérios de inclusão efetiva.

Trata-se de medida técnica e juridicamente fundamentada, indispensável para que o Plano Diretor Participativo e Sustentável de Fortaleza – Ano 2025 cumpra sua função de instrumento de transformação urbana equânime e humanizada.


VEREADOR

WANDER ALENCAR